



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 697.600
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Prestação de Contas do Município de Matozinhos
Exercício: 2004
Responsável: Lúcia Maria Figueiredo Cota (Prefeita à época)

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal Sr. Adão Pereira Santos, de responsabilidade da Sra. Lúcia Maria Figueiredo Cota, acima mencionada, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Foi assegurado à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa; observado, portanto, o devido processo legal (fl. 59 a 62).
3. Após sucessivos pedidos de prorrogação, a defesa foi juntada (fl. 86 a 129) e examinada pela Unidade Técnica (fl. 134 a 138).
4. O Relator determinou o apensamento destes autos aos de nº 702.556 (fl. 77), os quais, posteriormente, foram arquivados, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 08/2009 (fl. 132).
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
6. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

7. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
8. Em relação ao escopo, foram apuradas, no exame procedido pela Unidade Técnica, as seguintes irregularidades:
- a) o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$204.529,82, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964 (fl. 06);

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- b) foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$408.936,55 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
9. A responsável não se manifestou quanto ao descumprimento do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964. Por outro lado, com relação ao descumprimento do art. 42, alegou que houve algum erro na prestação de contas e destacou que a mesma foi apresentada por um adversário político (fl. 87). Ressalta-se que a prestação de contas original não foi retificada.
10. Após análise da defesa (fl. 86 a 129), a Unidade Técnica ratificou os apontamentos iniciais (fl. 134 a 138), em razão da falta de dados capazes de alterá-los.
11. Cumpre esclarecer que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 108, de 2008.
12. Pela melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis, conforme nos lembra a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano², fundamentada na obra de Hans Kelsen:
- É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.
13. Assim, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis na forma do art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, deve o Tribunal de

² SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 8 ed. 1965, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 262.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Contas aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, a teor do disposto nos incisos II e III do referido art. 45, também da Lei Orgânica do TCEMG.

14. A prestação de contas neste Tribunal é feita por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE –, *software* por meio do qual o próprio gestor envia todas as informações necessárias para análise desta Corte.
15. Isso posto, impera, nas prestações de contas enviadas ao TCEMG, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.
16. Assim, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos no curso da gestão e o cumprimento dos planos de governo é do prestador e não do Tribunal de Contas, uma vez que o art. 70 da Constituição da República atribui a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.
17. Em relação às irregularidades identificadas, relembre-se que a administração pública deve demonstrar em sua prestação de contas que, no curso da execução orçamentária, foram observados todos os dispositivos constitucionais e legais pertinentes.
18. No que tange aos dispositivos normativos que regulamentam a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), deve-se levar em consideração que eles têm por objetivo evitar que a vontade popular aprovada e expressa na Lei Orçamentária Anual – LOA – seja descaracterizada, na sua essência, com o desvirtuamento dos programas de governo aprovados, uma vez que vedam a concessão de créditos sem autorização legislativa, a abertura de créditos sem recursos disponíveis e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

realização de despesas em valor superior aos créditos concedidos (artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964, respectivamente).

19. Dessarte, como a responsável, embora regularmente citada, não apresentou documentos capazes de desconstituir ou justificar as irregularidades identificadas nos demonstrativos contábeis enviados via SIACE, entendemos que as contas apresentadas estão irregulares.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto e em razão das irregularidades na abertura de créditos adicionais, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
21. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas